



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.007228/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.294 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** PAN MARINE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 26/10/2010

REPETRO. DESCUMPRIMENTO DO REGIME. CONSTATAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Sendo constatado descumprimento do regime especial REPETRO dentro do eu período de vigência, e a contribuinte não demonstrando que cumpriu com o compromisso, é devida a aplicação de multa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.291, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10715.724824/2011-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.294 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10715.007228/2010-16

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração lavrado pela Equipe de Fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, contra a empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA, CNPJ 42.519.082/0001-25, doravante denominada impugnante, onde foi lançada a multa pelo descumprimento do regime de admissão temporária de que trata o artigo 72, inciso I da Lei 10833/2003 e a multa de ofício de que trata o artigo 44, Inciso I da Lei 9430/1996. Cabe observar que a multa de ofício foi lançada em razão de exigência de crédito tributário constituído em Termo de responsabilidade referente ao regime de admissão temporária.

Consta no auto de infração que: - Restou apurado nos autos do processo administrativo que a pessoa jurídica PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA, inscrita - no CNPJ n.º 42.519.082/0001-25, descumpriu o prazo estabelecido. no regime aduaneiro especial de admissão temporária, com relação aos bens amparados na Declaração de Importação (DI) registrada.

O respectivo Termo de Responsabilidade foi objeto de execução por conta do seu vencimento e da não comprovação, pelo interessado, da ocorrência de medida extintiva do regime aduaneiro especial de admissão temporária. Do auto de infração, a impugnante tomou ciência e apresentou impugnação tempestivamente.

Na impugnação, a impugnante menciona que o auto de infração deve ser anulado de plano, uma vez que há ação judicial tramitando, que discute a legalidade da execução dos débitos relacionados ao processo, com depósitos judiciais efetuados na integralidade do débito, tanto do valor principal quanto da multa, tudo conforme demonstram os documentos e guias de depósito apresentados juntamente com a impugnação.

No mérito alega que:

Os bens relacionados na DI, admitidos no regime de admissão temporária, foram incorporados ao inventário da embarcação OIL PROVIDER, que foi reexportada, estando então os bens baixados e o processo extinto. Tais fatos estão registrados no sistema Databras que é controlado e auditado pela RFB. O Sistema Databras é homologado e validado pela Superintendência Regional da Receita Federal através da DIANA (Divisão de Controle Aduaneiro) e DITEC (Divisão de sistema de informação), razão pela qual não há dúvidas acerca de sua regularidade. No referido Sistema consta que a impugnante regularmente extinguiu o regime de admissão temporária com relação aos bens acessórios, incorporados à embarcação OI PROVIDER.

A alegação de que, com a reexportação da embarcação, há automaticamente a extinção do regime de admissão temporária dos bens incorporados a ela, fundamenta-se no artigo 21, 82º da IN 844/08, que prevê que para bens importados com base no § 1º do artigo 2º da referida Instrução Normativa, não é necessário solicitar a prorrogação do regime, pois essa será

automaticamente prorrogada, quando da prorrogação do bem a que está vinculado, no caso a embarcação.

Continuando sua impugnação, alega que no caso houve desrespeito ao princípio da legalidade e termina sua impugnação afirmando que realizou todos os procedimentos que lhe cabia a fim de regularmente extinguir o regime, com a baixa do TR, razão pela qual não há que se falar em cobrança relativo aos tributos em discussão.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o feito.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) alega que houve a reexportação da embarcação;
- b) artigo 21, §2º da IN 844/08, que informa que para bens importados com base no § 1º do artigo 2º da referida Instrução Normativa;
- c) é seguro dizer que os procedimentos para extinção do regime foram adotados, razão pela qual não há que se falar na cobrança de tributos do TR 2410/08;
- d) os bens acessórios a esse destinados foram automaticamente baixados, dispensando-se qualquer outra formalidade, ainda que houve reconhecimento da baixa pela Receita Federal.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de recurso de voluntário interposto tempestivamente, dele eu conheço

O presente auto de infração decorreu do suposto não cumprimento do art. 15, da IN no 285/03. Assim assentou a fiscalização em e-fls. 5/6:

001 - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA											
<p>Restou apurado nos autos do processo administrativo n.º 10715.006385/2001-13 que a pessoa jurídica PAN MARINE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n.º 42.519.082/0001-25, descumpriu o prazo estabelecido no regime aduaneiro especial de admissão temporária, com relação aos bens amparados pela Declaração de Importação (DI) n.º 01/0608703-1, registrada em 20/06/2001.</p> <p>O respectivo Termo de Responsabilidade, n.º 2.410/08 (período até 03/11/07 a 28/10/08) foi objeto de execução por conta do seu vencimento e da não comprovação, pelo interessado, da ocorrência de medida extintiva do regime aduaneiro especial de admissão temporária.</p> <p>Por oportuno, transcrevemos o art. 15 IN SRF n.º 285 de 14 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a extinção do regime.</p> <p>Da Extinção do Regime</p> <p>art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no país:</p> <p>I- reexportação;</p> <p>II- entrega a Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;</p> <p>III- destruição, às expensas do beneficiário;</p> <p>IV- transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 121, de 11 de janeiro de 2002; ou</p> <p>V- despacho para consumo</p> <p>Ressaltamos que nenhuma das medidas extintivas acima foi adotada pela empresa supra citada até a presente data, para os bens referentes ao processo acima mencionado admitidos temporariamente, ao amparo da legislação específica e cujo prazo de permanência no país encontra-se vencido, nos termos da IN/SRF n.º 285/2003 motivo pela</p>											
002 - MULTA APLICÁVEL SETOR ADUANEIRO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO											
<p>Multa de ofício lançada em razão de exigência de crédito tributário constituído no Termo de Responsabilidade, n.º 2.410/08, haja vista o descumprimento das condições estabelecidas no regime aduaneiro especial de admissão temporária, concedido mediante o processo administrativo n.º 10715.006385/2001-13, relativo aos bens amparados pela Declaração de Importação (DI) n.º 01/0608703-1, registrada em 20/06/2001.</p> <table border="0"> <tr> <td>Valor multa s/ II -</td> <td>R\$ 6.401,60 X 75%=</td> <td>R\$ 4.801,20</td> </tr> <tr> <td>Valor multa s/IPI -</td> <td>R\$ 2.050,68 X 75%=</td> <td>R\$ 1.538,01</td> </tr> </table> <table border="0"> <tr> <td>Fato Gerador</td> <td>Valor</td> </tr> <tr> <td>15/09/2011</td> <td>6.339,21</td> </tr> </table> <p>ENQUADRAMENTO LEGAL</p>		Valor multa s/ II -	R\$ 6.401,60 X 75%=	R\$ 4.801,20	Valor multa s/IPI -	R\$ 2.050,68 X 75%=	R\$ 1.538,01	Fato Gerador	Valor	15/09/2011	6.339,21
Valor multa s/ II -	R\$ 6.401,60 X 75%=	R\$ 4.801,20									
Valor multa s/IPI -	R\$ 2.050,68 X 75%=	R\$ 1.538,01									
Fato Gerador	Valor										
15/09/2011	6.339,21										

### Ainda, a DRJ:

Referente a multa de ofício, crédito lançado neste auto de infração, que decorreu da execução do termo de responsabilidade 2410/2008, devido ao descumprimento do regime de admissão temporária relativo à DI. 01/0608703-1, entendo que a mesma é correta, assim como correto foi o procedimento de execução do termo de responsabilidade.

(...)

A vinculação que a impugnante alega existir entre a embarcação (bem principal) e os bens admitidos no regime de admissão temporária para a operação da embarcação (bens acessórios), para fins de extinção do regime, não está prevista em nenhuma norma que discipline os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de RECOF. Não havendo a previsão citada, entendemos que a extinção dos regimes para os referidos bens, há de ser feita conforme disposto no artigo 15 da IN SRF 285/2003.

A admissão do bens relacionados à DI01/0608703-1 no regime de admissão temporária, ocorreu com base no Inciso VIII do artigo 5º da IN SRF 164/1998, que prevê a aplicação do regime para reposição de outros bens, importados no regime de admissão temporária e não com base no disposto no § 1º do artigo 2º da IN SRF 844/2008. As formas de extinção do regime de admissão temporária

na IN SRF 164/2008, eram as mesmas da IN SRF 285/2003, e não previam a extinção automática citada pela impugnante.

Sobre o sistema Databras que segundo a impugnante faria prova da extinção do regime, cabe observar que trata-se de sistema utilizado pela impugnante, e por outras empresas que operam no regime especial de REPETRO. Tal sistema é uma exigência da Receita Federal para as empresas que operam o REPETRO, sendo o mesmo feito por empresa particular e homologado pela RECEITA FEDERAL. A homologação destes sistemas é feita pela RFB, a partir da constatação de que o mesmo obedece as diretrizes propostas para a RECEITA FEDERAL, que a partir do mesmo fiscaliza a operadora do REPETRO. A fiscalização nestes casos consiste no cruzamento das informações do Sistema Databras com os sistemas da RFB, entre os quais o SISCOMEX. Dito isto fica claro que a ho

Por outra banda, a contribuinte aduz que cumpriu com os requisitos de reexportação, e que a RFB teria reconhecido, e-fl. 422:



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Natal/RN

DDA: 10010.016576/1015-64  
INTERESSADO: PAN MARINE DO BRASIL LTDA  
CNPJ/CPF: 42.519.082/0001-25  
ASSUNTO: Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária

**Termo de Ciência**

1. Trata o presente termo sobre a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária ao amparo do Repetro aplicado aos bens objeto da DI nº 10/1468889-4, que são acessórios da embarcação DIANA TIDE, registrada pelo interessado acima qualificado, na condição de beneficiário do regime, cujo termo final do prazo de vigência foi fixado em 16/03/2018 (prazo concedido ao bem principal).
2. De acordo com a documentação constante dos autos, este regime foi extinto mediante a adoção das providências previstas nos artigos 367, I, e 461 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), disciplinados no artigo 25, I da IN RFB nº 1.415, de 2013. Portanto, a extinção do regime se deu pela reexportação com base na Declaração de Exportação (DE) nº 2185463721/5 (Registro de Exportação nº 18/0182152-001) cujo despacho já se encontra averbado.
3. Nos termos do artigo 122 da IN RFB nº 1.600, de 2015, tendo em vista o cumprimento dos compromissos assumidos no termo de responsabilidade consubstanciado na DI citada, considera-se baixado o termo de responsabilidade a ela vinculado.
4. Uma vez encerrado o controle da aplicação do regime, o presente dossiê digital de atendimento (DDA) de controle do regime será arquivado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Natal, 18/05/2018.

*Assinado eletronicamente*  
HAROLDO GADELHA PAIVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matricula nº 11969

No entanto, o auto de infração é decorrente da DI 01.0608703-1, já o do termo de ciência colacionado refere-se a DI 10/1468889-4.

Assim, não existindo prova da reexportação ou cumprimento do compromisso, nego provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntario e no mérito,  
NEGAR PROVIMENTO.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator